

Processo n.: PCP 25/00041357

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Alencar Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 239/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 296.903.248,82, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - e 40, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024, contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto R\$ 3.172.110,72 em despesas não vinculadas e R\$ 39.529,65 em despesas vinculadas, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Recomenda ao Município de Caçador, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas estruturais para reequilibrar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, incluindo atualização do plano de amortização, a adequação das alíquotas e a implementação da reforma previdenciária nos moldes da Emenda Constitucional – EC - n. 103/2019, visando reduzir o déficit atuarial de R\$ 296.903.248,82 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

2.2. aperfeiçoe os controles de disponibilidade financeira, evitando a assunção de obrigações sem cobertura de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício, em estrita observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

2.3. amplie a oferta de vagas em creche e em pré-escola, monitorando os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb - e implementando estratégias para cumprimento das Metas 1 e 7 do Plano Nacional de Educação – PNE – Lei n. 13.005/2014;

2.4. intensifique ações para ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, visando à universalização até 2033;

2.5. corrija as inconsistências contábeis, especialmente a classificação indevida das receitas vinculadas a emendas parlamentares, adequando os registros às normas da Lei n. 4.320/1964 e às tabelas oficiais de destinação, prevenindo reincidências.



3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Caçador que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das metas do PNE, à correção das inconsistências contábeis e à adoção das medidas previdenciárias.

4. Determina ao **Município de Caçador** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara Municipal de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a **formação de autos apartados** para apuração das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - e para eventual responsabilização, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Caçador;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 388/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais da educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do monitoramento das metas do PNE;

7.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 843/2025**:

7.2.2.1. ao Prefeito Municipal de Caçador

7.2.2.2. ao responsável pela contabilidade da Unidade Gestora em tela;

7.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Caçador.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

